

PROJETO DE LEI 01-0623/1999 DE 1999

61-1250

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0623/1999 DE 09/12/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO (PSB)

E N E N T A:

ACRESCENTA PARAGRAFO 3 AO ARTIGO 201 DA LEI N.8989, DE OUTUBRO DE 1979 (ESTATUTO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:25:08

00000017101-84



ARQUIVADO EM 22/01/2001

CHEFE DE SEÇÃO
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

1.ª n.º 01 de 1999
n.º 623 de 1999
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 DEZ 1999
Comissão de Justiça
Administração Pública
PROJETO DE LEI
PRESIDENTE

01 - PL
01-0623/1999

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 201 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979 ("Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo") e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ARTIGO 1º O art. 201 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979 ("Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo") passa a ser acrescido de um terceiro e quarto parágrafos, com as seguintes redações:

"Parágrafo 3º - O funcionário, autor da denúncia que venha a dar origem a Processo Sumário, Sindicância ou Inquérito Administrativo, não poderá ser transferido nem removido, a não ser com a sua anuência.

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 09 DEZ 1999 ☆
15:55
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data para ser rubricado(s) sob n.º 224 e fôlha de rubricação sob n.º 5 123122 99 a 1 *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha n.º	02	do proc.
n.º	623	de 1999
<i>[Handwritten signature]</i>		

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Parágrafo 4º- O funcionário citado no parágrafo 3º, se envolvido nas irregularidades por ele denunciadas, também não poderá ser punido até a decisão final relativa ao Processo Sumário, Sindicância ou Inquérito Administrativo.

ARTIGO 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1999

[Handwritten signature]
Vereador Rubens Calvo
Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.
n.º 6233 de 1988
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a impedir a injustiça que hoje ocorre, com muita freqüência, no âmbito da Administração Pública, que é a remoção ou a transferência em caráter punitivo, de funcionário que deu origem a Processo Sumário, Sindicância ou Inquérito Administrativo de qualquer colega de trabalho. Nesse caso, existe um corporativismo protegendo o indiciado e o autor da denúncia passa a ser perseguido, correndo sérios riscos de ser transferido ou removido para local distante e degradante ou, ainda, para funções penosas, sem sequer ser ouvido, e muitas vezes, punido previamente, antes mesmo de qualquer sentença ou julgamento.

É princípio constante da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, positivada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O mesmo deve ocorrer no plano administrativo.

Assim sendo, garantido o funcionário público contra superiores hierárquicos, prepotentes, déspotas e arbitrários que poderão realizar punições disfarçadas de motivos de ordem pública, o presente projeto visa preservar a dignidade do ser humano e do trabalhador público e principalmente o direito à Justiça, pedra de toque de toda a sociedade que se pretende civilizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

lha n.º 09 do proc.
n.º 623 de 1950
Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Diga-se, ainda, que, a nossa Sociedade está inteiramente voltada para a defesa das testemunhas, pois, sem a coragem dessas testemunhas e sem a garantia de que as mesmas não sofrerão represálias, jamais teremos uma sociedade justa e sadia mas, pelo contrário, correremos o risco de uma sociedade oligárquica, dominada por poucos em detrimento de muitos

Conto com meus pares para a aprovação desta propositura por ser de relevante interesse do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 623 de 19 99 13. / 12. / 99 (a) Adelina *Ed*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-12-99

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reg. 10.866

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

23/12/99

Frederico
FREderico GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/99 às 17h35ms.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Tratto
p a relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

310 01 de 12 de 1999

[Signature]
Presidente

103

CC 81 80

103

103

103

103

103

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 03 01 2000

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0623/99

28/12/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa acrescentar ao artigo 201, da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, os parágrafos 3º e 4º. O parágrafo 3º dispõe que o funcionário, autor da denúncia que origine Processo Sumário, Sindicância ou Inquérito Administrativo não pode ser transferido ou removido sem sua anuência. O parágrafo 4º, por sua vez, determina que este mesmo funcionário, se estiver envolvido nestas irregularidades, não poderá ser punido até a decisão final relativa a estes processos.

Não obstante as elevadas intenções do autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso III, atribui ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que tratem de servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O projeto em análise visa acrescentar normas à Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Paulo, conforme redação do artigo 1º da mesma lei.

Assim, o projeto trata de matéria relativa aos servidores públicos e seu regime jurídico, o que, por força do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, somente pode ser feito através de projeto de lei iniciado pelo Prefeito Municipal, posto que a matéria está reservada à sua iniciativa.

Observa-se, ainda, que ao iniciar projeto de matéria reservada ao Prefeito, o Legislativo está usurpando as prerrogativas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, desrespeitando o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizado pelos artigos 2º, da Constituição Federal e 6º, da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem considerando insanável o vício de iniciativa, de modo que uma eventual sanção ao projeto não o descontamina de seu vício.

Face ao exposto, o projeto não pode ser aprovado por colidir com os artigos 6º e 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município e 2º, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto, PELA ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.

Luiz
Luiz Vieira
Técnico I (Juri)

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

Luiz
Luiz Andreoli
Chefe do Legislativo

De acordo para emissão de relatório,
em _____

[Assinatura]
Relator

01102100

poli
CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

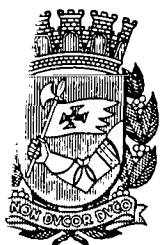
SEGUER, por todos nesta data para informação rubricados e
Documento

Folhas de nº

68 de 18 de 1913

c)

Carlos Roberto da Silva
Req. 11/135



PUBLIQUE-SE EM
15/02/09

Folha nº 08# do
Processo 623/99
Carlos Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0122/2000

PARECER: /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0623/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa acrescentar ao artigo 201, da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, os parágrafos 3º e 4º. O parágrafo 3º dispõe que o funcionário, autor da denúncia que origine Processo Sumário, Sindicância ou Inquérito Administrativo não pode ser transferido ou removido sem sua anuência. O parágrafo 4º, por sua vez, determina que este mesmo funcionário, se estiver envolvido nestas irregularidades, não poderá ser punido até a decisão final relativa a estes processos.

Não obstante as elevadas intenções do autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso III, atribui ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que tratem de servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O projeto em análise visa acrescentar normas à Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Paulo, conforme redação do artigo 1º da mesma lei.

Assim, o projeto trata de matéria relativa aos servidores públicos e seu regime jurídico, o que, por força do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, somente pode ser feito através de projeto de lei iniciado pelo Prefeito Municipal, posto que a matéria está reservada à sua iniciativa.

Observa-se, ainda, que ao iniciar projeto de matéria reservada ao Prefeito, o Legislativo está usurpando as prerrogativas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, desrespeitando o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizado pelos artigos 2º, da Constituição Federal e 6º, da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem considerando insanável o vício de iniciativa, de modo que uma eventual sanção ao projeto não o descontamina de seu vício.

Face ao exposto, o projeto não pode ser aprovado por colidir com os artigos 6º e 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município e 2º, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

15/2/09

Ecl/0623-9

17 - RELCOM
17-0069/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 em 19 02 06
 Página 23
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

A. A. T. J.

09/02/06

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

OGATIELES como o...
 ECADIANCUT...
 ORHUCER...
 ob et his on clacogio...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, o documento publicado sob
 o nº 09/24/02/000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Feito p.º 09 de 1999
n.º PL. 623 de 1999
Creusa Leopoldina Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000

MEMO 16 / 00-ATM

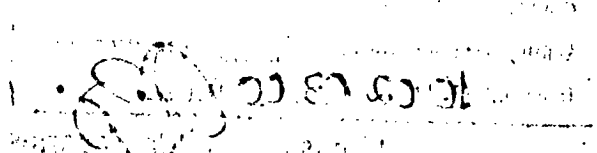
AO NOBRE VEREADOR

RUBENS CALVO

O PL.623/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM


RECEBIDO
Em 24/02/2000
Silv 24711
RUBENS CALVO
Vereador
Subsecretaria

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

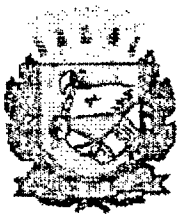
SEGUE, juntado nesta data paget of information fabricado sob
documento
folha n.º 10.102.103.100.01

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

08515075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR RUBENS CALVO

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

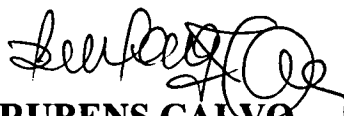
Folha n.º	10	de pres.
n.º	PL. 6233	de 10. 93

RECURSO

11 - REC
11-0009/2000

Recorro, na forma regimental, do parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, ao PL. 623/99, de minha autoria, pelas razões que passarei a expor no momento oportuno.

Sala das sessões, 02 de março de 2000.


RUBENS CALVO
VEREADOR

o meio obrigatório para a obtenção de informações
de natureza pessoal

de natureza pessoal

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data ^{papel e/ou informação} ^{documento} publicado sob
fólio n.º 11/0204/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

PL-623

de 19

03, 02, 01 2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

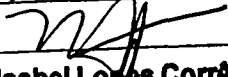
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	22-01-2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	



OLUPA O

est

silov a aionati
obezupia aho

.0002 sh o hu

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12 e 13

Em 23 / 06 / 2002

(a) BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

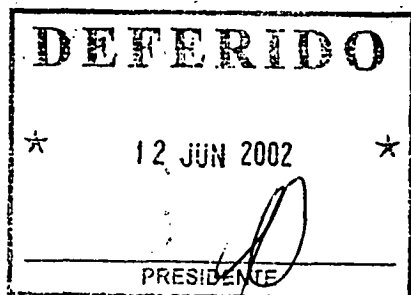
Reg n.º 101206



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Rubens Calvo

Folha nº 12.....do Processo
nº 623.....de 1999.....

BENVENUTO DANILO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar
Reg. nº 101.258



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1561/2002

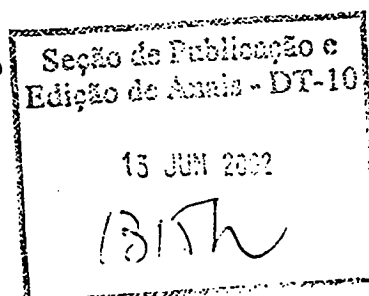
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que providencie a volta da tramitação dos projetos abaixo mencionados de minha autoria, arquivado ao término da legislatura do mesmo:

PL nº 252/98 ✓	PL nº 363/99 ✓	PL nº 649/99 ✓
PL nº 266/98 ✓	PL nº 368/99 ✓	PL nº 019/00 ✓
PL nº 189/99 ✓	PL nº 388/99 ✓	PL nº 070/00 ✓
PL nº 290/99 ✓	PL nº 411/99 ✓	PL nº 073/00 ✓
PL nº 360/99 ✓	PL nº 548/99 ✓	
PL nº 361/99 ✓	PL nº 607/99 ✓	
PL nº 362/99 ✓	PL nº 623/99 ✓	

Sala das Sessões,

Junho de 2002.

Rubens Calvo
Vereador
Líder do PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

623

1999

de 20

13

06

2002

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarchivar os projetos solicitados no RDS 1561/02.

13/06/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13- 1561/2002
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 13/06/2002


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação(s) fornecidos sob
nº 05 01 / 05
Em 05 01 / 05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-623 ⁹⁹ de 20 05 / 01 / 05 (a) 8

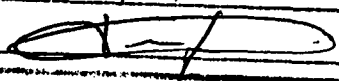
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>13.06.2002</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>14</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

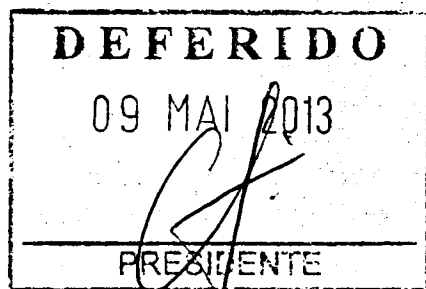
11
f
S. 11.393 - 8GP-33

5.005.20.81
2005-10-11
P1
[Signature]

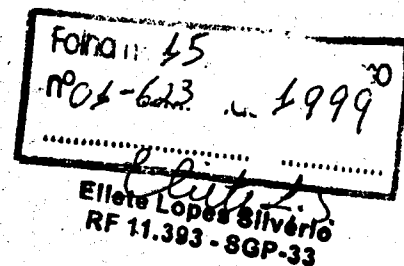
SECRETARIA DE DEFESA
S. 11.393 - 8GP-33

Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15 e folha de informação
sob nº 16 16.10.5 2013

[Signature]
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - 8GP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07 PROMUL	PL 560/06 RETIRADA
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06 PROMUL	PL 236/06 PRON
PL 258/04	PL 253/04 ILEGAL	PL 029/04 PRONUL	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04 PRONUL	PL 906/03 ILEGAL	PL 830/03 ILEGAL	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03 PRONUL	PL 474/03	PL 455/03 PRONUL	PL 411/03 PRONUL	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02 RETIRADA	PL 712/02	PL 654/02 RETIRADA
PL 653/02	PL 555/02 VEAPRO	PL 535/02 PRONUL	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02 ILEGAL	PL 400/02	PL 329/02 RETIRADA	PL 318/02 RETIRADA	PR 029/02 ILEGAL
PR 020/02 PRONUL	PR 019/02 PRONUL	PR 018/02 PR	PLO 012/02	PL 011/02 PRONUL
PL 001/02 VEAPRO	PL 678/01 PRONUL	PL 671/01	PL 666/01 PRONUL	PL 636/01 VEAPRO
PL 590/01 PRONUL	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01-623 de 20-1999 16, 05, 2013 (a) Elete LS

Elete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/05/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

20, 51, 23

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
Obrigatoriedade de Rubrica
RF 11.325 - SGP.21
21.05.13
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP.21

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
17 e folha de informação
sob n° 05 01 2017
Assinatura: [Assinatura]
RF 11.325 - SGP.21
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0623 de 1999.

02/01/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/05/2013
Arquivado novamente em 12/01/2017
Com 17 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329